

Fls.

Processo: 0018165-21.2018.8.19.0209

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Internação Hospitalar

Requerente: JORGE PEDRO NERY
Requerido: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Flavia de Almeida Viveiros de Castro

Em 30/11/2020

Sentença

6ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA
Processo Nº 0018165-21.2018.8.19.0209
Requerente: JORGE PEDRO NERY
Requerido: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

SENTENÇA

Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória - Negativa de Atendimento de Plano de Saúde - Danos morais comprovados - Procedência do pedido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória onde o autor alega, na petição inicial de fls. 03/11, ser beneficiário do plano de saúde AMIL 120 Nacional, oferecido pela da Ré, estando em dia com as suas obrigações;
2. Afirma o autor ser portador de "CIRROSE HEPÁTICA e CARCINOMA HEPATO CELULAR", necessitando ser submetido a procedimento cirúrgico para TRANSPLANTE HEPÁTICO, conforme laudos médicos apresentados, encontrando-se no 2º lugar da fila do Sistema Nacional de Transplantes, para recebimento de fígado;
3. Aduz que, não obstante todas as indicações médicas a parte ré não autorizou o procedimento, alegando falta de cobertura contratual, se tratando de conduta abusiva e arbitrária, que coloca em risco a vida do autor;
4. Requer, portanto, a gratuidade de justiça e a antecipação de tutela para que ela autorize e libere imediatamente a realização do transplante de fígado no Hospital Quinta D'Or, sem criar quaisquer empecilhos, cirurgia que será realizada tão logo surja um doador compatível, tudo conforme laudo médico;
5. No mérito, além da confirmação da tutela, requer a condenação da ré no pagamento de

indenização pelos danos morais experimentados, além das custas e honorários advocatícios;

6. Com a inicial, vieram aos autos os seguintes principais documentos: procuração e documentos pessoais, às fls. 12/18, comprovantes de pagamento do plano às fls. 19/25, laudos médicos de fls. 28 e 34, consulta à situação no cadastro técnico de fígado, às fls. 35, e-mail da ré informando que o procedimento requerido não possui cobertura pela ANS, às fls. 40;

7. Decisão às fls. 53, com deferimento da tutela antecipada e concessão da gratuidade de justiça, tendo sido determinada a citação da ré;

8. Petição da demandada às fls. 66, informando a interposição de agravo de instrumento;

9. Contestação às fls. 121 e seguintes, alegando, em síntese, que procedimento solicitado não consta no Rol da ANS, razão pela qual não foi autorizado, não possuindo cobertura obrigatória, seja por Lei ou pelo contrato;

10. Ressalta que, de acordo com a RN nº 428/2017, o transplante hepático não possui cobertura, não estando a ré obrigada, portanto, a custear o referido procedimento, sendo certo que o demandante deveria ter recorrido ao SUS para a realização da cirurgia;

11. Afirma que não há que se falar em indenização por danos morais, sendo certo que a empresa demandada cumpriu integralmente a legislação aplicável e as condições gerais dispostas no contrato entabulado entre as partes, em especial sua cláusula 13.1.11;

12. Requer, portanto, a total improcedência dos pedidos;

13. Com a contestação vieram os documentos de fls. 141/167, consistentes na procuração e atos constitutivos;

14. Manifestação da demandada às fls. 169, informando o cumprimento da tutela;

15. Certidão cartorária às fls. 215, informando o decurso de prazo para réplica da parte autora;

16. Instadas a se manifestar em provas, a parte ré disse não ter provas a serem produzidas, não tendo a parte autora se manifestado, conforme certidão de fls. 225;

17. Ofício informando que o agravo de instrumento interposto pela ré não foi conhecido, eis que prejudicado pela perda do objeto, tendo a ré comprovado o cumprimento da tutela concedida;

18. A parte ré apresentou seus memoriais às fls. 283, tendo o autor permanecido inerte, conforme fls. 285;

Este o relatório;
Passa-se a decidir;

FUNDAMENTAÇÃO

19. O feito encontra-se em ordem e apto a ser julgado, estando corretamente instruído;

20. O pedido autoral é PARCIALMENTE PROCEDENTE como a seguir se fundamenta;

21. Trata-se de relação de consumo, razão pela qual a lide deve ser examinada sob o pálio do

CDC;

22. No caso dos autos, a parte autora, com diagnóstico de cirrose hepática e carcinoma hepato celular, solicitou autorização para realização de transplante de fígado, devidamente embasado nos laudos médicos de fls. 29 e 35, o que foi recusado pela ré;

23. Não obstante a alegação da parte ré de que não haveria obrigatoriedade de cobertura do referido procedimento, já que este não se encontra listado na RN 428/2017 da ANS, certo é que o rol de procedimentos obrigatórios da ANS é mero indicativo de cobertura mínima, não sendo apto a amparar a exclusão tácita de procedimentos que ali não se façam presentes;

24. Além disso, inafastável o princípio da boa-fé objetiva nos contratos. Por isso, revela-se inaceitável que um contrato de plano de saúde que, conforme se depreende de sua própria nomenclatura, visa proteger a saúde do segurado, possa carregar em seu bojo uma cláusula que exclua, ou limite no tempo, procedimento médico imprescindível para a manutenção da saúde do aderente;

25. Ademais, não pode a demandada assumir o risco pelo tratamento de determinada doença e restringir ou excluir sua responsabilidade quanto a determinado procedimento ou medicamento que, pelas circunstâncias do quadro clínico do segurado, se mostram indispensáveis para a manutenção de sua vida, conforme expressa recomendação médica de fls. 29, sob pena de comprometer, com isso, o objeto do contrato ou o equilíbrio das prestações ajustadas;

26. Ressalte-se que o autor segurado, na qualidade de consumidor, ostenta o status de parte presumidamente vulnerável face ao fornecedor, que possui um maior poder na relação existente entre as partes. Ou seja, há a necessidade de interpretar-se a situação existente privilegiando os princípios da função social e da boa-fé objetiva, da qual são extraídos os chamados deveres anexos ou laterais de conduta, tais como os deveres de colaboração, fidúcia, respeito, honestidade e transparência, que devem estar presentes nas relações contratuais como a que ora se examina;

27. Ainda nesse sentido, importante registrar quão sensível é a situação do autor, não havendo dúvidas quanto à absoluta necessidade de realização do transplante para a manutenção de sua vida, sendo abusiva a cláusula que restringe o tipo de tratamento a ser utilizado para a cura da doença do segurado;

28. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, impõe-se seu acolhimento, diante da comprovada negativa de autorização para o transplante de fígado do demandante, conforme documento de fls. 40;

29. Não há como se questionar a enorme angústia e o estresse vivenciado pelo autor, causados pela conduta abusiva da ré, em especial se considerada a gravíssima condição de saúde do demandante, a ponto de necessitar de transplante de fígado, conforme laudo médico;

30. Nesse sentido, entendimento consolidado no Tribunal de Justiça na Súmula 339: "A recusa indevida ou injustificada, pela operadora de plano de saúde, de autorizar a cobertura financeira de tratamento médico enseja reparação a título de dano moral."

31. Ademais, verifica-se que a questão configura aborrecimento que ultrapassa o mero transtorno cotidiano, conforme acima exposto, e que deve ser arbitrado em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

DISPOSITIVO

32. Isto posto, tudo visto e examinado, **JULGA-SE PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido autoral para confirmar a tutela antecipada e condenar a parte ré no pagamento de indenização pelos danos morais experimentados arbitrados no valor de R\$ 10.000,00, corrigidos a partir da sentença;

33. Condena-se a ré, ainda, no pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido;

34. Transitada em julgado, nada requerendo as partes, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

Flávia de Almeida Viveiros de Castro
Juíza Titular

Rio de Janeiro, 30/11/2020.

Flavia de Almeida Viveiros de Castro - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Flavia de Almeida Viveiros de Castro

Em ____ / ____ / ____

Código de Autenticação: **4PPL.X7DM.C9QJ.LQT2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos